

ESTADO DE RONDÔNIA

07 AGO 2019

Protocolo:

31/19

Processo:

31/19

Governo do Estado de  
**RONDÔNIA**Veto Total nº 30159

AO EXPEDIENTE

Em 09 JUL 2019

Presidente

Recebido, Autue-se  
Inclua em pauta.

07 AGO 2019

Folha  
em

Estado de Rondônia

07 AGO 2019

Secretário

GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
MENSAGEM N. 138, DE 8 DE JULHO DE 2019.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação do cartão/carteira de vacinação para matrícula de crianças nas redes de ensino do Estado de Rondônia, e dá outras providências”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 116/2019-ALE, de 13 de junho de 2019.

Senhores Deputados, é imprescindível mencionar que a matéria do Autógrafo de Lei n. 28/2019, de 13 de junho de 2019, que decorre de autoria parlamentar, já foi anteriormente discutido, tendo sido à época promulgada pela Casa de Leis a Lei n. 4.227, de 18 de dezembro de 2017, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentar a caderneta de vacinação no ato da matrícula nas escolas públicas e privadas do Estado de Rondônia aos alunos de 6 meses a 14 anos da creche ao ensino fundamental”.

Desta maneira, verifica-se a ocorrência do fenômeno denominado de *bis in idem*, que nada mais é do que a dupla normatização sobre o mesmo assunto, fazendo-se necessária apresentação do voto total.

Denota-se, ainda, a infringência ao Princípio da Separação dos Poderes, estampado no artigo 2º da Constituição Federal, uma vez que a competência para a apresentação de Projeto de Lei, conforme a natureza da matéria tratada, pertence ao Poder Executivo e não à colenda Casa Legislativa, haja vista que cabe ao Chefe do Poder Executivo disciplinar atribuições e funções dos Órgãos da Administração Pública, configurando o vício formal de iniciativa.

Nesse sentido, observa-se que quanto à organização, funcionamento, estrutura e atribuições próprias das Secretarias de Estado, a matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante estabelece a Constituição Estadual, em seus artigos 39 e 65, *in verbis*:



Art. 39. ....

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado, na forma da lei.



Insta destacar que, por força do Princípio da Reserva de Administração, não pode o Legislativo, por iniciativa própria, aprovar leis que caracterizem ingerência na atividade tipicamente administrativa. Acerca da temática, o Supremo Tribunal Federal tem o seguinte entendimento:

Lei alagona 6.153, de 11-5-2000, que cria o programa de leitura de jornais e periódicos em sala de aula, a ser cumprido pelas escolas da rede oficial e particular do Estado de Alagoas. Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, II, e, da CR, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. (ADI 2.329, rel. min. Cármén Lúcia, j. 14-4-2010, P, DJE de 25-6-2010)

Cumpre esclarecer que a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC é o Órgão pertencente ao Poder Executivo competente para coordenar e avaliar as atividades técnico-pedagógicas, conforme previsto na Lei Complementar n. 965, de 20 de dezembro de 2017:

Art. 152. A Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, Órgão Central do Sistema Operacional de Educação e Desenvolvimento Humano, tem a competência de:

I - formular e executar as políticas educacionais do Estado elaborando, em conformidade com as diretrizes e metas governamentais, os planos, programas, projetos e atividades educacionais em todos os seus níveis, coordenando e avaliando as atividades técnico-pedagógicas; e

II - realizar a manutenção, expansão e melhoria da rede de ensino, a promoção e apoio às atividades recreativas e do desporto escolar, zelando pelo cumprimento das normas pertinentes à sua função institucional.

Como bem podem anuir Vossas Excelências, o Projeto de Lei padece de inconstitucionalidade, tendo em vista que invade competência privativa do Governador, para dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual e as atribuições das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo, bem como viola o Princípio da Harmonia entre os Poderes, disposto no artigo 2º da Constituição Federal, razão pela qual a necessidade de aposição do voto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta aprovação do mencionado voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 08/07/2019, às 18:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **6583495** e o código **CRC CF868042**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.256334/2019-12

